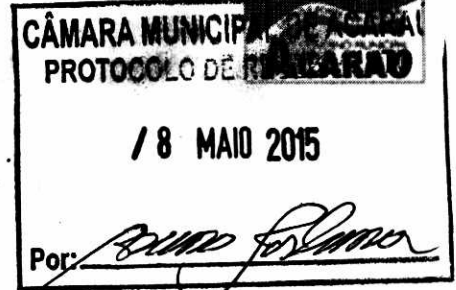




Acaraú

Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 035, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Acaraú – REFIS 2015 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Acaraú aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Acaraú – REFIS 2015, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial – IPTU inscritos em dívida ativa; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido até 30 de março de 2015 e outros débitos de natureza tributária e não tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O débito poderá ser pago de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, obrigatoriamente de todos os débitos existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, da seguinte forma:

I – valor principal mais atualização monetária para pagamento à vista, de débitos com valor de até 1000 (mil) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);

II – valor principal com atualização monetária para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de débitos com valor acima de 1000 (mil) UFIRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados, poderão aderir ao REFIS 2015;

§ 2º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, não haverá dispensa o recolhimento de custas processuais.

§ 3º Os honorários advocatícios integrarão a composição dos valores das parcelas, em se tratando de dívida ativa já ajuizada para cobrança executiva.

ENTRADA EM

08, 05, 2015

NO EXPEDIENTE

Assinado pelo Prefeito



Acaraú

Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



§ 4º Após a efetivação do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 5º As parcelas vencerão no dia 10 (dez) de cada mês.

§ 6º A suspensão da exigibilidade de débitos, para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 7º O REFIS – 2015 não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 8º As parcelas tratadas neste artigo, serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, na data de seu pagamento.

Art. 3º O débito objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação até a data do parcelamento.

Art. 4º Sobre as parcelas pagas em atraso no REFIS 2015, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 5º A adesão ao REFIS 2015 implica:

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 202, § Único, inciso IV da Lei Complementar nº 1506/2013, de 27 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal de Acaraú e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único – Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 6º - O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contado da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.



Acaraú

Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



§ 1º Na hipótese de não haver expediente bancário no 60º (sexagésimo) dia previsto no caput deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 2º A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição na dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º - Não são passíveis do parcelamento através deste programa os débitos de empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativos a fatos geradores ocorridos a partir da data da opção.

Art. 8º - O prazo para adesão ao REFIS-2015 inicia-se no dia 15 de maio de 2015 e encerra-se em 15 de agosto, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na da de sua publicação

Paço do Governo Municipal de Acaraú, em 06 de Maio de 2015.


ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal